

COLEDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA.

Ref.: Procedimento Licitatório nº: 004/2024.

Objeto: Contratação de Projetos Executivos de Pavimentação, Drenagem e Terraplenagem de Diversas Áreas.

A **ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.876.591/0001-11, com sede na Rua João Rodrigues da Silva, nº 91, Capim Macio, Natal/RN, CEP: 59.082-310, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Otacílio Otávio de Oliveira Neto, vem, respeitosamente, à presença do Ilustre Senhor, com fundamento na Lei de Licitações e **Cláusula 11 do Edital do Procedimento Licitatório nº 004/2024**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da habilitação das empresas **L&M SERVIÇOS LTDA – ME** e **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Trata-se de Licitação da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, Procedimento Licitatório nº 004/2024, com critério de julgamento **menor preço**, tendo como objeto a **“Contratação de Empresa Especializada para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA DE DIVERSAS ÁREAS DE INTERESSE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência”**.

2. Aberto o processo e após os procedimentos de praxe, foram analisados os documentos de habilitação.

3. Assim, consoante extrai-se dos autos do processo administrativo em comento, fora habilitada as empresas **L&M SERVIÇOS LTDA – ME e CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**.

4. Contudo, **as empresas Recorridas não atenderam aos requisitos de qualificação técnica e jurídica exigidos no edital**.

5. Abaixo veremos ponto a ponto as razões de indeferimento da habilitação das empresas recorridas.

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO RECURSO.

II.1 – CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA À HABILITAÇÃO DA EMPRESA L&M SERVIÇOS LTDA.

6. Conforme exigido no Edital, “Item 9.3.2” e no Termo de Referência, “Item 12”, as empresas participantes deveriam comprovar sua **capacidade técnica operacional** por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), atestando a execução de serviços com as quantidades mínimas estabelecidas, ou através da

apresentação de profissionais pertencentes ao quadro permanente da licitante detentores dos respectivos acervos.

7. Vejamos expressamente o que dispõem os itens do edital:

9.3.2. Atestados de Capacidade da Empresa:

a) Atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo.

a.1 As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são as seguir indicadas seguidas do quantitativo mínimo a ser comprovado:

a.1.1. Elaboração de Projeto Executivo de Infraestrutura, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado e Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitidos pelo Conselho, com área mínima de acordo com os respectivos lotes;

g) A não apresentação de qualquer documento solicitado acima ou sua apresentação em desacordo com a forma e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da LICITANTE.

9.3.2.1. É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

9.3.2.2. É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da Licitante;

9.3.2.3. É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a Licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a Licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica;

9.3.2.4. Caso a empresa não detenha acervo para alguns dos itens apontados como parcelas de maior relevância, deverá apresentar profissional pertencente ao seu quadro permanente detentor dos respectivos serviços.

8. No mesmo sentido, traz o "ITEM 12. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL" do Termo de Referência:

- Elaboração de Projeto Executivo de Infraestrutura, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado e Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitidos pelo Conselho, com área mínima de acordo com os respectivos lotes.

LOTE	REGIÃO	Área Min. (m ²)
Lote 01	LITORAL	393.360
Lote 02	BREJO	40.140
Lote 03	AGRESTE	213.000
Lote 04	CARIRI/CURIMATAÚ	70.000
Lote 05	SERTÃO	70.000

Obs.: O acervo mínimo exigido poderá ser comprovado em m² ou km. Caso este seja comprovado em km, será adotado para efeitos de cálculo uma seção de 15m. Ou seja, Lote 01 terá sua área dividida por 15m e assim sucessivamente.

9. No caso específico da empresa **L & M Serviços LTDA**, verificamos através da análise dos documentos acostados pela própria empresa que, a recorrida apresentou atestados de serviços que somam **155.109,44 m²**, conforme tabela anexa, ou seja, mesmo considerando a somatória dos atestados conforme permissivo do item **“9.3.2.1”** do edital, **a quantidade apresentada nos referidos atestados atendem apenas aos requisitos estabelecidos para os Lotes 02, 04 e 05.**

10. **Portanto, a habilitação da referida empresa para outros lotes, especialmente aqueles que requerem áreas superiores, não está em conformidade com o que foi exigido pelo edital, razão pela qual pugna-se desde já sua INABILITAÇÃO.**

11. Abaixo **TABELA** com impugnação item a item de cada atestado:

ITEM	Nº PAGINA DO PROCESSO	Nº DO ATESTADO	PROFISSIONAL	EMPRESA CONTRATANTE	EMPRESA CONTRATADA	CAT COM REGISTRO (CREA/CAU)	NATUREZA DO SERVIÇO	QUANTIDADES VALIDAS	OBSERVAÇÕES
1	1340	700588	DANIEL DIAS DE OLIVEIRA	L&M serviços	NÃO APRESENTOU	sim	E PROJETOS DE CLIMATIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE, ARQUITÔNICO	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO, E PROFISSIONAL NÃO PERTENCENTE AO QUADRO.
2	1346	700587	DANIEL DIAS DE OLIVEIRA	L&M serviços	NÃO APRESENTOU	sim	E PROJETOS DE CLIMATIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE, ARQUITÔNICO	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO, E PROFISSIONAL NÃO PERTENCENTE AO QUADRO.
3	1354	724578	DANIEL DIAS DE OLIVEIRA	L&M serviços	NÃO APRESENTOU	sim	PROJETOS DE CLIMATIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE, ARQUITÔNICO, URBANÍSTICO, E OUTROS COMPLEMENTARES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO, E PROFISSIONAL NÃO PERTENCENTE AO QUADRO.
4	1363	162107/2021	LUCIANO PEREIRA FERREIA	SUPLAN-PB	L&M serviços	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO	17.852,10	QUANTIDADES VERIFICADAS NA 2/9 DA CAT. PG 1364
5	1372	162761/2021	LUCIANO PEREIRA FERREIA	SEST	L&M serviços	sim	FISCALIZAÇÃO OBRA	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
6	1382	NÃO APRESENTOU CAT/ SOMENTE A ART	LUCIANO PEREIRA FERREIA	PM GOIANA	L&M serviços	NÃO	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO	0,00	APRESENTOU SOMENTE A ART E ATESTADO SEM REGISTRO (NÃO APRESENTOU A CAT)
7	1388	16351/2021	LUCIANO PEREIRA FERREIA	EXERCITO BRALISEIRO	L&M serviços	sim	PROJETOS ARQUITÔNICO, URBANÍSTICO, E OUTROS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
8	1399	168028/2021	LUCIANO PEREIRA FERREIA	PM MARAGOGI	L&M serviços	sim	PROJETOS ARQUITÔNICO, ESTRUTURAL E OUTROS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
9	1403	178073/2022	LUCIANO PEREIRA FERREIA	PM MARAGOGI	L&M serviços	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO	22.280,39	QUANTIDADES VERIFICADAS NA 3/5 DA CAT. PG 1405 (OBSERVE QUE NAS PAGINAS SEGUITES SÃO OS MESMOS PROJETOS MAS COM ATUAÇÕES DE FERENTES POIS NÃO PODE CONSIDERAR POR SE TRATAR DO MESMO SERVIÇO)
10	1409	NÃO APRESENTOU CAT/ SOMENTE A ART	LUCIANO PEREIRA FERREIA	SENAI-PE	L&M serviços	NÃO	PROJETOS ESTRUTURAL E OUTROS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO E PRESENTOU SOMENTE A ART E ATESTADO SEM REGISTRO (NÃO APRESENTOU A CAT)
11	1412	157638/2020	LUCIANO PEREIRA FERREIA	EXERCITO BRALISEIRO	L&M serviços	sim	PROJETOS ARQUITÔNICO, ESTRUTURAL E OUTROS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
12	1414	2220531442/2021	LUCIANO PEREIRA FERREIA	PM GOIANA	L&M serviços	sim	PROJETOS ARQUITÔNICO, ESTRUTURAL E OUTROS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESSA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO

13	1417	184388/2023	LUCIANO PEREIRA FERREIRA	PM CAMARAGIBE	L&M serviços	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO	114.976,95	QUANTIDADES VERIFICADAS NA 4/6 DA CAT. PG 1420, (7.665,13mX15m=114.976,95m²)(OBSERVE QUE NAS PAGINAS SEGUITES NÃO SE TRATA DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO)
14	1423	184544/2023	LUCIANO PEREIRA FERREIRA	MPU	L&M serviços	sim	PROJETOS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
15	1431	185983/2023	LUCIANO PEREIRA FERREIRA	SEC DE SAÚDE PUBLICA-RN	L&M serviços	sim	PROJETOS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
16	1435	190502/2023	LUCIANO PEREIRA FERREIRA	SEC DE SAÚDE PUBLICA-RN	L&M serviços	sim	PROJETOS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
17	1442	203523/2024	LUCIANO PEREIRA FERREIRA	SUPLAN-PB	L&M serviços	sim	PROJETOS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO
18	1458	18923/2022	LUCIANO PEREIRA FERREIRA	TJ-PE	L&M serviços	sim	PROJETOS COMPLEMENTARES, PERTINENTE A EDIFICAÇÕES	0,00	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO

19	1467	165344/2021	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	SUPLAN-PB	Mindelo construção e incorporações	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTOS	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. NÃO O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, OS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CONSTANTES NAS CAT NÃO SE TRATA DE INFRAESTRUTURA, MAIS SIM DE CIRCULAÇÕES E ESTACIONAMENTOS (VER PAG 1487), 4. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA CAT E COORDENAÇÃO E NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
20	1481	165418/2021	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	SUPLAN-PB	Mindelo construção e incorporações	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO PASSEIOS, QUADRAS	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. NÃO O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, OS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CONSTANTES NAS CAT NÃO SE TRATA DE INFRAESTRUTURA, MAIS SIM DE PASSEIOS E QUADRAS (VER PAG 1487), 4. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA CAT E COORDENAÇÃO E NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
21	1493	165345/2021	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	LINK ENG E IND E COMERCIO	Mindelo construção e incorporações	sim	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. NÃO O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. OS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CONSTANTES NAS CAT NÃO SE TRATA DE INFRAESTRUTURA, MAIS SIM DE PASSEIOS E QUADRAS (VER PAG 1487), 4. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA CAT E COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO É NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
22	1498	159029/2020	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	LINK ENG E IND E COMERCIO	Mindelo construção e incorporações	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTOS	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. NÃO O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. OS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CONSTANTES NAS CAT NÃO SE TRATA DE INFRAESTRUTURA, MAIS SIM DE PASSEIOS E QUADRAS (VER PAG 1487), 4. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA CAT E COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO É NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
23	1505	154794/2020	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	LINK ENG E IND E COMERCIO	Mindelo construção e incorporações	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTOS	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. NÃO O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. OS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO CONSTANTES NAS CAT NÃO SE TRATA DE INFRAESTRUTURA, MAIS SIM DE PASSEIOS E QUADRAS (VER PAG 1508), 4. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA CAT E COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO É NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
24	1512	116263/2016	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	PM ALHANDRA	Mindelo construção e incorporações	sim	EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA CAT EXECUÇÃO DE OBRA E NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETOS, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
25	1520	NÃO APRESENTOU CAT/ SOMENTE A ART	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	PM ALHANDRA	Mindelo construção e incorporações	NÃO	EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA ART E DE EXECUÇÃO DE OBRA, 4. NÃO APLICÁVEL A ESSA LICITAÇÃO E PRESENTOU SOMENTE A ART E ATESTADO SEM REGISTRO (NÃO APRESENTOU A CAT), NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
26	1522	154429/2020	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	PM ALHANDRA	Mindelo construção e incorporações	sim	EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. A ATIVIDADE TÉCNICA EXERCIDA NA CAT EXECUÇÃO DE OBRA E NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETOS, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL

27	1522	175259/2022	JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO	FEDERAÇÃO PARAB. DE MOV. COMUNITÁRIO	Dubai construção e incorporações	sim	EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. A ATIVIDADE TECNICA EXERCIDA NA CAT EXECUÇÃO DE OBRA E NÃO ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE PROJETOS, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
28	1552	2620180004016	ANDRÉ PAVARINI	PM AURIFLAMA	MEP consultoria Ambiental	sim	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
29	1552	2620140012246	ANDRÉ PAVARINI	PM OURINHOS	MEP consultoria Ambiental	sim	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICAVEL A ESSA LICITAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 4. NÃO HÁ PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO NA CAT APRESENTADA, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
30	1554	2620150002639	ANDRÉ PAVARINI	PM CRUZALIA	MEP consultoria Ambiental	sim	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICAVEL A ESSA LICITAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. NÃO HÁ PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO NA CAT APRESENTADA, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
31	1556	NÃO APRESENTOU CAT/ SOMENTE ATESTADO	ANDRÉ PAVARINI	PM CRUZALIA	MEP consultoria Ambiental	NÃO	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICAVEL A ESSA LICITAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, 3. NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NA CAT APRESENTADA, 4. NÃO APRESENTOU CAT SOMENTE ATESTADO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
32	1560	2620160007348	ANDRÉ PAVARINI	PM IMBIRAREMA	MEP consultoria Ambiental	sim	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICAVEL A ESSA LICITAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. NÃO HÁ PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO NA CAT APRESENTADA, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
33	1565	NÃO APRESENTOU CAT/ SOMENTE ATESTADO	ANDRÉ PAVARINI	PM IMBIRAREMA	MEP consultoria Ambiental	NÃO	PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, 3. NÃO APRESENTOU CAT SOMENTE ATESTADO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
34	1567	160109/2021	ANDRÉ PAVARINI	PM NOVA MUTUM	NÃO POSSUI	sim	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICAVEL A ESSA LICITAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. NÃO HÁ PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO NA CAT APRESENTADA, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL
35	1573	262050006113	ANDRÉ PAVARINI	PM PERDENAIRAS	MEP consultoria Ambiental	sim	NÃO HÁ PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO NESTA CAT, NÃO APLICAVEL A ESSA LICITAÇÃO	0,00	1. NÃO ESTÁ EM NOME DA LICITANTE, NÃO COMPROVANDO O ATESTADO EM FAVOR DA LICITANTE, 2. O PROFISSIONAL NÃO ESTÁ NO QUADRO PERMANENTE, OU NÃO ESTAVA NO PERÍODO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO, 3. NÃO HÁ PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO NA CAT APRESENTADA, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL

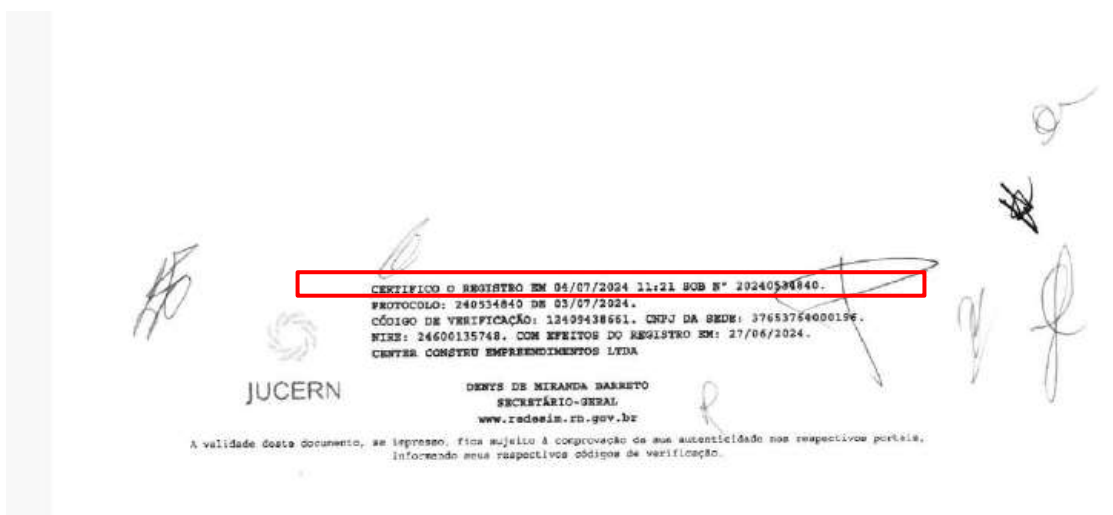
12. Além disso, a empresa deixou de comprovar apresentação de profissional pertencente ao seu quadro permanente detentor dos respectivos acervos, sendo insuficiente a documentação apresentada referente aos profissionais **Luciano Pereira Ferreira** e **Matheus Soitza Miranda Beltrão**, registrados nos CREA dos estados da **PB**, **PE** e **RN**, sendo necessário comprovar, além dos quantitativos supramencionados, que ambos possuem vínculo efetivo e permanente com a empresa, conforme exigência do Edital.

II.2 – DA CONTESTAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRU CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA.

13. Igualmente, em relação à empresa **Constru Center Empreendimentos LTDA** foram observadas irregularidades quanto à sua habilitação jurídica e técnica.

14. Ocorre que, a **declaração da JUCERN** apresentada pela empresa está **desatualizada**, visto que a última alteração contratual registrada ocorreu em **04/07/2024**, enquanto a declaração foi emitida em **18/06/2024**, ou seja, antes do referido registro de aditivo.

15. Vejamos:





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CENTER CONSTR EMPREENDIMENTOS LTDA				Protocolo: RNC2402124046	
CNPJ: 24660130710					
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
Nome	CPF	Valor	Qualificação	Capital	Situação
JOSE EVANUEL DE ARAUJO	101.472.604-26	R\$ 150.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome	CPF	Término do mandato			
JOSE EVANUEL DE ARAUJO	101.472.604-26	Indeterminado			
Último Arquivamento					
Data	Número	Ato/eventos		Situação	
23/05/2024	20240555241	223 / 223 - BALANÇO		ATIVA Status XXXXX	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/06/2024, às 08:12:19 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código E5E1U5T6.
DENYS DE MIRANDA BARRÊTO
Secretário(a) Geral

16. A inconsistência ora suscitada torna o **documento obrigatório inválido**, uma vez que não reflete a situação societária atual da empresa.

17. Por fim, quanto à **capacidade técnica operacional**, verificamos que a empresa apresentou como responsável técnico o profissional **José Evanuel de Araújo**, registrado no CREA-RN.

18. Entretanto, não foi comprovado de forma **adequada o vínculo desse profissional com o quadro permanente da empresa, em desacordo com as exigências do edital**, o que compromete a regularidade da habilitação da licitante.

19. Neste sentido, a empresa licitante acima mencionada carece de requisitos imprescindíveis para a constatação de sua habilitação, devida, portanto, a reanálise de sua viabilidade pelo setor responsável.

20. É a síntese.

II.3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS.

21. Assim dispõe o artigo 67 na Nova Lei de Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

22. Neste sentido, resta-se incontestável que, não tendo a empresa apresentado CAT's suficientes para atestar a experiência em serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado, **não logrou êxito em comprovar a sua qualificação técnica, devendo ser INABILITADA do certame licitatório.**

23. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 giza “*a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...***”, dispondo, assim, os princípios extrínsecos a quais estão vinculados todos atos administrativo e órgão público/ente que o emana.

24. Não obstante a determinação constitucional, observa-se que os requisitos da legalidade, isonomia e da eficiência estão sendo tolhidos no caso trazido à baila.

25. Dessarte, é necessário se ter cautela quanto a contratação de empresas que não demonstram regularidade jurídica e capacidade técnica-operacional para execução dos serviços licitados, tal cautela pela Administração é recomendável a fim de se evitar falha na prestação de serviço e ofensa ao interesse público.

26. Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II)”.

27. Também se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564)”.

28. No mesmo sentido o entendimento firmado pelo STJ e outros tribunais pátrios, vejamos:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/05/2013 Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013).

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exigese comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

29. Verifica-se, portanto, **a legalidade da exigência de atestado para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em participar de processo licitatório.**

30. Comprovada a legalidade da exigência editalícia, **torna-se indubitável o dever da Administração em inabilitar a Recorrida, sob pena de transgredir o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

31. Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação de qualificação técnica e jurídica, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao **instrumento convocatório**, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

32. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

33. Ou seja, **tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental estabelecidas no edital não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.**

34. Desta forma, se, a Administração Pública, exigiu que as empresas apresentassem Certidões e Atestados de Capacidade Técnica, comprovando similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente, não pode agora aceitar Atestados que não permitem com que a mesma, verifiquem a real capacidade da empresa licitante, o que de fato, ocorreu neste certame.

35. Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

36. Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

37. Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

38. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

39. Portanto, com base na fundamentação alhures, merece ser reformada a decisão que habilitou as empresas **L & M Serviços LTDA** e **Constru Center Empreendimentos**.

40. É a fundamentação.

III. DOS PEDIDOS.

41. Diante do exposto, a empresa recorrente solicita que sejam **inabilitadas** as empresas **L & M Serviços LTDA** e **Constru Center Empreendimentos LTDA** para os lotes em que não atenderam às exigências técnicas e documentais do

edital e do Termo de Referência, em especial no que tange à comprovação da capacidade técnica operacional.

42. Requer, ainda, a reanálise da documentação apresentada por essas empresas, observando rigorosamente o cumprimento das exigências previstas no processo licitatório.

43. Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 14 de outubro de 2024.

ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA. – ME

Representante Legal